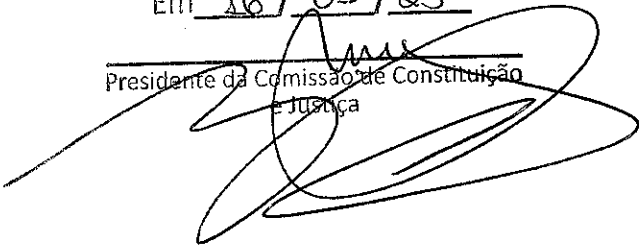


Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.
Em 16 / 03 / 23

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Cle Carlos
para relatar.
Em 16 / 03 / 23


Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO GIL CARLOS AO PROJETO DE LEI Nº 146 DE 2022.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE CONTRATAR PESSOAS EM CARGOS PÚBLICOS DIRETOS E EM DECORRÊNCIA DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS, DE PESSOAS CONDENADAS PELOS CRIMES OU COM MEDIDA PROTETIVA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, PREVISTOS NO ART. 12 DO DECRETO LEI FEDERAL Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO), PELA LEI FEDERAL Nº 13.104/2015, DE 09 DE MARÇO DE 2015 E NA LEI FEDERAL Nº 11.340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I. RELATÓRIO

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Projeto de Lei de autoria do Dep. Henrique Pires que “**dispõe sobre a vedação de contratar pessoas em cargos públicos diretos e em decorrência de empresas terceirizadas, de pessoas condenadas pelos crimes ou com medida protetiva de violência contra a mulher, previstos no art. 12 do Decreto Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), pela Lei Federal nº 13.104/2015, de 09 de março de 2015 e na Lei Federal nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências**”.

O projeto de Lei nº 146/2022 tem como objetivo coibir, punir e erradicar todas as formas de violência afim de promover uma sociedade justa e igualitária entre homens e mulherer, considerando que é dever do Estado e se trata de uma demanda social enfrentar todas formas de violência contra as mulheres, pois a mulher deve ser protegida de sofrer agressões no espaço público ou privado, ser respeitada em suas especificidades e ter a garantia de acesso aos serviços de rede de enfrentamento à

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

violência contra a mulher, quando passar por situação em que sofreu algum tipo de agressão, seja ela física, moral, psicológica ou verbal.

Em sua justificativa o nobre parlamentar aponta que a violência contra a mulher se manifesta de diversas formas. Apontando que além das violações aos direitos da mulher e a sua integridade física e psicológica, a violência impacta também no desenvolvimento social e econômico de um país, com o objetivo de apontar a relevância do PL 146/2022 o parlamentar traz diversos dados acerca do tema, enfatizando que segundo dados de 2006 a 2010 da Organização Mundial de Saúde, o Brasil está entre os dez países com maior número de homicídios femininos (feminicídio).

O autor do PL segue justificando que não é apenas no âmbito doméstico que as mulheres são expostas à situação de violência. Podendo sofrer violência em diferentes espaços, à exemplo da violência institucional, que se dá quando um servidor do Estado a prática, podendo ser caracterizada desde a omissão no atendimento até casos que envolvem maus tratos e preconceitos.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 09 de setembro de 2022 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.

Frisa-se, que este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça e da boa técnica legislativa, regime de tramitação, encontra-se satisfeito, uma vez que está tramitando sob o regime ordinária, conforme art. 142, III, do Regimento Interno (RI).

É, em síntese, o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 34, I, c/c os arts. 105, I do RI da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A violência contra a mulher é um problema que afeta milhões de mulheres em todo o mundo, e o Brasil é um dos países com índices mais elevados de violência doméstica e feminicídio. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2020, foram registrados mais de 105 mil casos de violência doméstica no país, e mais de 1.350 mulheres foram assassinadas.

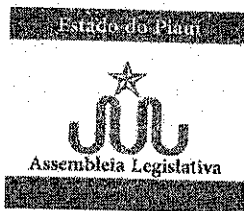
A contratação de pessoas que tenham cometido crimes de violência contra a mulher pela Administração Pública pode ser vista como um desrespeito aos direitos das mulheres e como uma forma de perpetuar a cultura da impunidade. Além disso, pode colocar em risco a segurança e o bem-estar das mulheres que trabalham ou utilizam serviços públicos.

Deste modo, a proibição da contratação de pessoas que tenham cometido crimes de violência contra a mulher pela Administração Pública pode ser vista como um avanço na luta pelos direitos das mulheres e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Essa medida pode contribuir para desestimular a prática da violência de gênero e para promover a conscientização sobre a importância do respeito e da proteção às mulheres.

Além disso, essa medida pode ter um efeito educativo, reforçando a ideia de que a violência contra a mulher é inaceitável e deve ser combatida em todas as suas formas.

No entanto, ao analisar o Projeto de Lei nº 146/2022, sob o aspecto constitucional, jurídico e legal, verificamos que ele está em dissonância com o que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Quanto à sua constitucionalidade, entendemos que ele é inconstitucional do ponto de vista formal, uma vez que compete privativamente à União estabelecer normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal (CRFB/1988).

Em relação à constitucionalidade material, consideramos que o PL 146/2022 não fere qualquer princípio estabelecido na CRFB/1988, mas viola as regras de competência estabelecidas na Constituição, pois não se trata de matéria concorrente ou comum entre a União, Estados e DF legislar sobre o assunto.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Já no que se refere a legalidade do PL nº 146/2022 de acordo com o entendimento do STF, é possível, o julgado que decidiu pela constitucionalidade da lei estadual que prevê a vedação de contratação de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica é o RE 593.849/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10/03/2011 pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse julgado, o STF entendeu que os estados podem legislar sobre licitação e contratação desde que observem as normas gerais estabelecidas pela União, e que a vedação de contratação de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica é uma medida que visa à proteção da mulher e à promoção da igualdade de gênero, não havendo invasão de competência privativa da União.

Com base no entendimento do STF e considerando a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, pode-se afirmar que a matéria objeto do Projeto de Lei em questão é de competência concorrente dos Estados e da União.

Entretanto, conforme destacado pelo STF no julgado RE 593.849/SC, é possível que os Estados legislem sobre a vedação de contratação de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica, desde que não violem as normas gerais estabelecidas pela União. Sendo assim, é necessário verificar se o Projeto de Lei em questão não fere as normas gerais estabelecidas pela União.

Nesse sentido, é importante destacar que a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, além de prever a possibilidade de concessão de medidas protetivas, tais como o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato com a vítima. Já a Lei Federal nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) prevê a qualificação do crime de homicídio quando praticado contra a mulher por razões de gênero.

Dessa forma, é possível afirmar que o Projeto de Lei em questão encontra respaldo na legislação federal, especialmente na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio, e está em consonância com o entendimento do STF no julgado RE 593.849/SC.

Em 2018, o STF também julgou constitucional a Lei Complementar nº 686/2012, do Município de São Paulo, que proíbe a contratação de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher para cargos públicos. O entendimento da Corte foi de que a norma está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à mulher.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sendo assim, este relator considera que o Projeto de Lei nº 146/2022 é constitucional, legal e juridicamente viável, e a sua aprovação é um passo importante para a proteção dos direitos das mulheres no Estado do Piauí para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

- ☒ Aprovação.
- ☐ Aprovação com Emenda.
- ☐ Aprovação com Substitutivo.
- ☐ Rejeição.
- ☐ Transformação em Indicativo.
- ☐ Aprovado em reunião conjunta.

GIL CARLOS

Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores

Relator

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), ____ de ____ 2023.

Reunião conjunta

APROVADO À UNANIMIDADE
EM 16/07/2023
<i>Para</i>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Justiça</i>

Adm. Pub. e Com. de Justiça

*Dep. Salim Novo Costa o
Parecer da Comissão de Justiça*